



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Trata-se de procedimento que tem por objeto a celebração de parceria com dispensa de chamamento público para transferência de recurso oriundo de Emenda Individual Impositiva Parlamentar da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, do deputado Federal Augusto Coutinho, unidade orçamentária 55901 (Fundo Nacional da Assistência Social), funcional programática 08.244.5031.219G, classificada como custeio, com vistas a estruturar a rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Trata-se de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, a ser realizado com vistas à elaboração de Termo de Fomento para apoio financeiro a ações do Lar Espírita Clara de Assis – Lar de Clara, com o objetivo de atender a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social no município do Cabo de Santo Agostinho.

PARECER

Conforme a Lei Federal nº 13.019/2014, ficou definido regras gerais para a celebração de parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, acordos de cooperação e termo de fomento. Sabemos que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei



II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sendo assim, após análise feita em âmbito municipal dos serviços prestados pelo Lar de Clara, serviços estes inerentes à proteção básica, de indivíduos e famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social no Cabo de Santo Agostinho, através do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, entende-se que a instituição cumpre com os requisitos elencados no inciso II, do artigo 31 da Lei 13.019/2019.

Não obstante o permissivo acima transcrito, o caso em tela trata-se de termo de fomento com recurso de **emenda parlamentar**, enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no artigo 13.019/2014:

Artigo 29: Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei." (NR)

deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Necessário destacar, porém, que para a celebração e a formalização de termo de colaboração/fomento pela Administração Pública deve-se observar os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme preconiza o artigo 39 da CRFB e o artigo 2º, inciso XII da lei 13.019/14.

Para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade. Logo, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil - definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Todavia, há casos previstos em lei, nos quais para firmar parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, o chamamento público é dispensado ou, simplesmente, não é exigido, como no caso em tela. Neste caso, é oportuno transcrever o artigo da Lei Federal (13.019/2014) que regulamenta os casos de inexigibilidade de chamamento público:

Artigo 31: Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)





CONCLUSÃO

Face ao exposto, feitas as considerações de fato e de direito apresentados, opina-se juridicamente pela possibilidade de ser declarada a inexigibilidade de chamamento público para firmar termo de fomento com o LAR ESPÍRITA CLARA DE ASSIS, decorrente de Emenda Parlamentar nº 27180003, do deputado federal Augusto Coutinho, através da Secretaria Municipal de Programas Sociais.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 19 de setembro de 2022.

Crisly A. de Castro Lima

Crisly A. de Castro Lima

OAB-PE 50.627

Crisly A. de Castro Lima
Advogada
OAB/PE nº 50.627

Andréa Maria Galdino

Andréa Maria Galdino dos Santos

Secretária Municipal de Programas Sociais